



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.735107/2018-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.740 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente NICEIAS GOMES BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). AVALIAÇÃO EFETUADA PELA FAZENDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando o valor declarado pelo contribuinte basear-se em avaliação efetuada pela Fazenda Pública Municipal em vigor na data do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Do lançamento

A autuação versa sobre lançamento suplementar do ITR/2014, multa proporcional (75,0%) e juros de mora calculados até 22/11/2018, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Novo Horizonte” (NIRF 6.781.323-2), com área total declarada de 1.559,7 ha, localizado no

município de Barra do Garças – MT, em virtude de ausência de comprovação do valor da terra nua (VTN) declarado pelo contribuinte, o qual teria sido subavaliado.

Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o recorre apresentou Impugnação, argumentando em apertada síntese que, juntou em resposta à intimação do Fisco, “[...] planta de valores genéricos de terrenos rurais da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, que estabelece o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) da terra nua para a região do São Bento, onde se encontra a propriedade aqui abordada.”

Aduz que a Receita Federal, ao empregar o VTN disponível no Sistema de Preços de Terra-SIPT desconsiderou o VTN atribuído pela Planta de Valores municipal, o que contraria a legislação.

Diante destes argumentos, o recorrente pediu em impugnação a retificação do VTN, “[...] passando a considerar o preço estabelecido na Planilha de Valores Genéricos de Terrenos Rurais da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por hectare, referentes a Região do São Bento, local onde se encontra o imóvel do notificado.”

Da decisão em Primeira Instância

A DRJ deliberou pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2014

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2014 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância, argumentando em síntese que a legislação permite que o VTN seja comprovado alternativamente por laudo de avaliação emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT ou por avaliação elaborada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais.

Afirma que o acórdão recorrido “[...] julgou inválida a planta de valores apresentada pelo contribuinte, visto que a planta fora elaborada no ano de 2009, portanto não serviria como prova de VTN para o ITR-2014, pois estaria desatualizada. Entretanto, data vênica, a autoridade fiscal não se atentou ao fato de que a Planta de Valores Genéricos de 2009

permaneceu vigente até o final do ano de 2014. Ou seja, dentre 2010 e 2014 não houve alteração no VTN para terrenos rurais no Município de Barra do Garças-MT.”

Pede, ao final, a revisão da decisão proferida “[...] para que seja aceito o VTN apresentado pelo contribuinte, conforme Planta de Valores de Terrenos Rurais de 2009 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças vigente no ano de 2014.”

Voto

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o VTN declarado pelo recorrente para formação da base de cálculo do ITR relativo ao exercício de 2014.

A matéria encontra-se normatizada no artigo 14 da Lei nº 9.393/1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O Termo de Intimação às fl. 14-16, em trecho reproduzido pelo recorrente em seu recurso, assim dispõe sobre a comprovação do VTN:

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica -ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2013, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do

Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2013 no valor de R\$: 1.183,26. (grifamos)

Em atendimento ao determinado, o recorrente juntou em sua Impugnação despacho do Setor de Fiscalização de Tributos do Município de Barra do Garças (fl. 37), com o seguinte conteúdo:

Despacho do(a) SETOR FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS - CHEFE

Após análise do processo protocolado sob nº 33486 datado de 11/12/2018, do sujeito passivo NICÉIAS GOMES BARROS CPF IV' 938.128.418-00 e processo administrativo nº 10183.735107/2018-62, temos a informar que a propriedade em questão localiza-se na Região São Bento, de acordo com mapas e documentos em anexo, com isso o valor de VTN para o ano de 2014 para aquela região era de valor de R\$ 400,00, de acordo com a planta de valores rurais do município, anexa a este processo.

Diante do exposto, é favorável a alteração do valor do VTN para R\$ 400,00, porém como a notificação de lançamento nº 9035/00184/2018 já foi gerada, remeto o processo para a Receita Federal para que proceda parecer sobre o mérito do pedido do requerente.

Diante desse documento, entendo que não se sustenta a decisão de primeira instância quando esta afirma que o recorrente “[...] anexou apenas tabela do município de Barra do Garças - MT (fls. 36), com valores por hectare referentes ao ano/base de 2009, exercício de 2010, por isso desconsiderada para a finalidade a que se propõe”, sob pena de se desconsiderar o pronunciamento municipal carreado aos autos.

Deve-se, portanto, reformar a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital